

A. I. Nº - 278906.0015/03-6  
**AUTUADO** - SERRANA INDUSTRIAL ALGODEIRA LTDA. (SIAL-SERRANA INDUSTRIAL ALGODEIRA LTDA).  
**AUTUANTE** - GILMAR SANTANA MENEZES  
**ORIGEM** - INFAS BARREIRAS  
**INTERNET** - 14.10.03

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0396/01-03**

**EMENTA. ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado inexistir diferença de quantidades de mercadorias na realização da Auditoria dos Estoques, descabe, portanto, a acusação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/03, exige ICMS no valor de R\$ 92.856,07, pela falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentação fiscal e, consequentemente, sem lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, exercício de 2001.

O autuado, às fls. 105 a 107, apresentou defesa alegando existência de equívoco do autuante ao proceder o levantamento quantitativo dos estoques, já que, diversas notas fiscais de “simples remessa” foram lançadas indevidamente no levantamento quantitativo dos estoques. Exemplificou, citando a nota fiscal 0005, emitida para faturamento e, para acompanhar as mercadorias no trânsito foram emitidas as notas fiscais a título de simples remessa de nºs 0012, 0013 e 0014. Anexou cópias reprográficas dos documentos fiscais às fls. 108 a 131 dos autos, juntou, também, cópia de folhas dos livros Registro de Entradas e de Controle da Produção.

Asseverou que ao serem excluídas as quantidades dos produtos indicados nas notas fiscais de simples remessa deixa de existir a falta de recolhimento do imposto. Observou, ainda, que a nota fiscal nº 0016 foi lançada em duplicidade.

Requeru a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 152, informou ter procedência os argumentos defensivos, já que foram incluídas no levantamento as notas de simples remessa e lançada em duplicidade a nota fiscal 0016, anexando novo levantamento às fls. 150 e 151, para demonstrar inexistir diferença de imposto a recolher.

**VOTO**

Analizando as peças constitutivas do presente processo, verifico que o sujeito passivo trouxe aos autos as provas materiais dos equívocos ocorridos na realização dos trabalhos da fiscalização através dos roteiros de Auditoria dos Estoques, demonstrando que o autuante ao elaborar o levantamento das quantidades de aquisição do produto “algodão em caroço” consignou em duplicidade as quantidades dos produtos, objeto do levantamento, já que lançou as notas fiscais emitidas a título de faturamento, bem como, as notas fiscais emitidas a título de simples remessa,

além de incluir em duplicidade a nota fiscal nº 0016, gerando distorção no resultado apurado no levantamento quantitativo dos estoques.

Assim, as provas materiais da inexistência de diferenças de quantidades dos produtos algodão em pluma e caroço de algodão, foram anexadas pelo defendant, às fls. 108 a 131 dos autos, fato reconhecido pelo autuante.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 278906.0015/03-6, lavrado contra **SERRANA INDUSTRIAL ALGODEOIRA LTDA. (SIAL – SERRANA INDUSTRIAL ALGODEOIRA LTDA).**

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA